



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/11/27000079

Número / Ano	000079/2023
Data / Horário	27/11/2023 - 15:35:49
Assunto	Defesa Prévia por quebra de decoro parlamentar.
Interessado	Valtemir Honório dos Santos
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos
Número Páginas	31
Emitido por	saploper

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA  
CÂMARA DOS VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR**

**VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, vereador, CPF/MF 876.611.289-34, com endereço residencial à Rua Bocaiúva do Sul, 96 – Jardim Roma, Almirante Tamandaré, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 96, § 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA** nesta representação por quebra de decoro parlamentar, o que faz pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

**1. FATOS**

Trata-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar formulada pelo vereador Fábio Guerra Correia, vice-presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, com fundamento nos arts. 95 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e 7º, III, e § 1º do Decreto Lei nº 201/67, em desfavor deste representado, visando a aplicação da sanção de cassação do mandato.

Narra o representante que, na 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária, ocorrida no dia 30/10/2023, o representado teria se valido da condição de vereador para pedir a palavra “*a fim de atacar e denegrir a imagem do vereador representante*”. Afirma que a tribuna teria sido utilizada indevidamente para atacá-lo mediante narrativa difamatória, injuriosa e caluniosa, em abuso no exercício das prerrogativas de vereador, o que ensejaria a cassação de seu mandato eletivo.

Como se passa a demonstrar, a representação não merece prosperar.

## **2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**

### **a. Da veracidade das afirmações questionadas**

Aduz o representante que o representado teria praticado calúnia ao fazer menção a episódio que o envolve. A fala questionada teria imputado a ele falsamente a prática de fato definido como crime, já que fez referência a fatos que instruíram uma ação penal em que o representante foi réu e foi absolvido.

De fato, na oportunidade, o representante foi acusado da prática de crime de furto após ter sido preso pela polícia em uma operação que visava coibir uma quadrilha que subtraia baterias de torres de operadoras de telefonia móvel, mas foi absolvido na ação criminal.

No entanto, uma análise do discurso questionado em conjunto com os fatos nele referidos demonstra que não foi veiculada nenhuma desinformação. Isso porque **em nenhum momento da fala é**



**CARLOS BUENO**  
ADVOGADOS

**imputada ao representante a prática do crime de furto, mas apenas é feita menção a fatos específicos, comprovadamente verídicos.**

Os trechos destacados pela denúncia para sustentar a acusação de calúnia são menções a uma “passagem pela polícia”, em que o representante teve “a mão algemada” por estar “carregando bateria”. Tais elementos textuais não afirmam que o representante teria cometido o crime de furto ou que teria sido condenado por isso, mas apenas que, em razão de um episódio relacionado à posse de determinadas baterias, teve uma passagem pela polícia em que foi preso.

**Em outros termos, a aferição da veracidade do discurso veiculado pelo representado não depende do resultado da ação penal, mas apenas da comprovação de que o representante de fato teve passagem pela polícia em que foi algemado por estar portando baterias.**

E, como se depreende da notícia veiculada na Gazeta do Povo<sup>1</sup>, inclusive citada pelo representado em seu discurso, o representante foi de fato preso no episódio e estava em posse das baterias em questão. Confira-se:

A polícia apresentou, nesta sexta-feira (12), dois homens acusados de integrar uma quadrilha que furtava baterias de torres de operadoras de telefonia móvel. Segundo informações da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR), as investigações apontam que o funcionário de uma empresa que prestava serviço às operadoras comandava o esquema. As estimativas são de que, desde o início do ano, o prejuízo gerado às companhias ultrapasse R\$ 2,1 milhões.

---

<sup>1</sup>Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/prestador-de-servico-comandava-furto-em-torres-de-operadoras-diz-policia-ohnlyy2otgjxojglikibyelou/>



**CARLOS BUENO**  
ADVOGADOS

Os acusados foram presos na tarde de quinta-feira (11), em uma operação comandada pelo **superintendente Hélcio Piasseta** e pelo **chefe de investigações Fioravante Perruchon**, ambos da DFR. O prestador de serviço foi identificado como **Peterson Guimarães**, de 23 anos. Com ele, foram encontrados molhos de chaves de armários de cinco operadoras de celular.

**Fábio Guerra Corrêa**, de 26 anos, que, segundo a polícia, integrava o grupo, também foi preso. Dois automóveis Palio que seriam usados para transportar o produto furtado e três baterias foram apreendidos. Segundo a polícia, os acusados confessaram o crime, mas, posteriormente, voltaram atrás e modificaram sua versão, negando a articulação.

Como se vê, independentemente do resultado da ação penal instaurada para julgar os fatos, é incontestável que o Sr. Fábio Guerra Corrêa teve, de fato, "*passagem na polícia*" motivada pela posse de baterias furtadas.

Assim sendo, tudo o que o representado afirmou no discurso questionado de fato ocorreu, de modo que não há que se falar em falsa imputação de fato definido como crime, e, consequentemente, em calúnia.

**b. Da inexistência de ofensa no discurso e da liberdade do exercício de opinião parlamentar**

Além do fato de que todas as afirmações realizadas pelo representado são verdadeiras, carece de sentido a acusação de quebra de decoro parlamentar, na medida em que não há nada que possa ser

interpretado como um ataque capaz de atingir a honra ou a dignidade e a moral do político.

A crítica é contundente, mas focada em um episódio verdadeiro, sem fazer uso de xingamentos ou de palavras de baixo calão. A veiculação de palavras de tom mais ácido em desfavor de figuras públicas, em especial ocupantes de cargo político, não configura injúria ou difamação. É sabido que pessoas atuantes no cenário político-eleitoral estão sujeitas a um maior escrutínio da opinião pública e de seus adversários, e, consequentemente, a críticas mais pungentes.

Por essa razão, os parâmetros comumente adotados ao analisar discursos e ofensas ocorridas na vida privada não são válidos para examinar críticas ocorridas no contexto de embates políticos. Nesse sentido, confira-se a lição de José Jairo Gomes:

Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática<sup>2</sup>

Pelas peculiaridades do ambiente democrático, a submissão às críticas públicas realizadas por seus adversários é ônus de

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 855

ocupantes de cargos públicos, que devem saber aturá-las em limite superior àquele tolerado pelo cidadão comum.

**Assim, as críticas a políticos e demais figuras que participam da vida política, ainda que ácidas, são lícitas, constituem parte essencial da vida política e não podem jamais ser coibidas com a instauração de procedimento visando a destituição de mandato concedido por meio da vontade popular, mas rebatidas dentro do debate político.**

Destaca-se, ainda, que a liberdade de manifestação parlamentar é garantia constitucional prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal e é característica essencial para a vivência democrática, motivo pelo qual só é passível de limitações em situações profundamente excepcionais, o que, conforme demonstrado, não é o caso

Nessa toada, chega a ser absurda a inclusão de termos como “despreparado” e “desqualificado” pelo representante como evidências de que este representado teria o difamado e o injuriado. Trata-se de expressões absolutamente corriqueiras no embate político e que, nem sequer em tese, podem configurar a alegada quebra de decoro.

Afirmar que um adversário político não possui o preparo ou a qualificação necessária para exercer o cargo sequer configura uma ofensa. Nessa toada, nem mesmo a sugestão de que fosse disponibilizado “tratamento psicológico” para o representado se reveste da gravidade necessária para configurar injúria ou difamação.

A quebra de decoro é configurada por uma transgressão grave, em que a própria dignidade do cargo do parlamentar é



atingida pela conduta em questão. Um discurso duro, porém, sem a utilização de termos desrespeitosos ou de desinformação não preenche tais requisitos.

Entender que o discurso em questão excedeu a liberdade de expressão parlamentar, sobretudo a ponto de levar à cassação do mandato do representado, abriria precedente extremamente perigoso, na medida em que ceifaria o confronto de ideias e, no limite, o próprio debate político, características fundamentais para o bom funcionamento da democracia.

Dessa forma, o julgamento de improcedência é medida de rigor.

**c. Da natureza sancionatória do procedimento e da necessidade de observância dos princípios constitucionais da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade**

Importante ressaltar o fato de que o procedimento em questão possui natureza sancionatória e suas possíveis consequências (cassação de mandato outorgado pela vontade popular e consequente incidência de hipótese de inelegibilidade, em restrição a direito político fundamental) são de extrema gravidade.

Por esse motivo, todos os princípios constitucionais que incidem sobre procedimentos sancionatórios também devem ser observados no caso. Como se passa a demonstrar nos itens subsequentes, tanto o oferecimento da denúncia quanto eventual condenação têm por consequência violação aos princípios constitucionais da motivação, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

**d. Do evidente revanchismo que contamina este procedimento - Vício de motivação no oferecimento da denúncia**

Além da denúncia não ter se baseado em episódio capaz de configurar quebra de decoro, seu próprio oferecimento está contaminado por evidente vício de motivação. Para explicitar o alegado, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do histórico que envolve o representante e o representado.

Em razão de uma série de episódios que envolvem os dois, o representante vê no representado não apenas um adversário político comum, cujo embate se restringe à divergência de ideias e alianças políticas, mas um verdadeiro inimigo.

O primeiro deles é uma representação por quebra de decoro parlamentar oferecida pelo ora representado contra o ora representante em razão do fato de um ataque sofrido na Câmara Municipal quando o representado estava providenciando a retirada da cópia da gravação da sessão do dia 03/09/2019, que comprovaria atos ilícitos que seriam encaminhados para o Ministério Público e o Gaeco. A denúncia formulada à época acompanha a presente manifestação (**doc. 1**).

Esse ataque, vale ressaltar, culminou em uma agressão física sofrida pelo representado, de autoria do representante. Há boletim de ocorrência (B.O nº 1038240/2019) que comprova o ocorrido.

A representação formulada à época ainda lista uma série de outros comportamentos lamentáveis perpetrados pelo ora

representante, incluindo uma acusação de injúria racial por funcionária pública e diversos episódios em que o representante, na condição de vereador, proferiu xingamentos e ofensas a diferentes pessoas e ainda agrediu fisicamente um munícipe. O procedimento, contudo, foi arquivado - o que inclusive gera reflexos diretos neste caso em razão da necessidade de isonomia, como melhor exposto no tópico seguinte.

Há, ainda, um episódio que demonstra a animosidade e parcialidade do representante na sessão ocorrida no dia 10/09/2019<sup>3</sup>. Na oportunidade, o representado, em sua fala, fez referência a essa agressão sofrida e também denunciou o mau uso dos carros da Câmara Municipal, na medida em que o uso dos veículos culminou em uma série de multas e, ainda, em possível superfaturamento de gastos com gasolina.

A denúncia, inclusive, foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Paraná, como noticiado pelo Portal G1<sup>4</sup>.

O representante, por sua vez, debochou da agressão sofrida pelo representado chamando-o de "fanfarrão", "ator da globo", "santo do pau-oco" e "sem vergonha", afirmou que ele estaria "mamando nas tetas dessa casa" e ainda fez menção jocosa a uma viagem que fez para Brasília insinuando, de maneira rasteira, que uma assessora teria dormido no mesmo quarto que ele.

Outro ponto relevante é o Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2, instaurado pelo Ministério Público do

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.facebook.com/guilhermelcunha/videos/2344953238936325/?id=980347018727172>

<sup>4</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/12/mp-pr-investiga-suspeita-de-mau-uso-de-carros-da-camara-de-almirante-tamandare.ghtml>

Estado do Paraná, para apurar suposto esquema de mensalinho na Gestão do ex-Presidente João Marcelo Bini (2017-2020) na Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré-PR.

Em síntese, o Parquet apura notícia de ilícitos envolvendo repasse de valores em espécie a Vereadores como vantagem indevida. Convocado para depor nos autos, o manifestante afirmou tudo o que sabia, em depoimento potencialmente prejudicial ao representante, que desde então visa prejudicá-lo. Acompanha a manifestação o Ofício nº 140/2021 (**doc. 2**), por meio do qual o representado foi intimado a prestar esclarecimentos.

Vale ressaltar, inclusive, que o representante é réu em ação de improbidade administrativa (Processo nº 0008944-92.2023.8.16.0024) proposta pelo Ministério Público para apurar possível enriquecimento ilícito, em suposto esquema de rachadinha no seu gabinete.

O episódio mais recente dessa perseguição, que inclusive motivou o discurso crítico questionado nesta representação, foi o que se passou na 34ª Sessão Ordinária<sup>5</sup>, do dia 24/10/2023, ocorrida dias antes da sessão em que foi proferida a fala impugnada.

**O representado havia assinado a lista de presença da sessão, mas teve que se ausentar brevemente para atender um cidadão em seu gabinete. Ao notar o ocorrido, o representante, que presidia a sessão, encerrou-a de maneira antecipada, com o único fim de**

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.facebook.com/Camara.Tamandare/videos/709247104560071>



**CARLOS BUENO**  
ADVOGADOS

**register a ausência do representado. Prova disso é que a sessão foi encerrada com cerca de 14 minutos de duração.**

Foi justamente em razão desta situação lamentável que o representado pediu a palavra na sessão seguinte para proferir críticas - repita-se, contundentes, mas absolutamente dentro dos limites de civilidade que incidem sobre a fala de um parlamentar - contra o representante.

Como se vê, o motivo da denúncia não é o suposto excesso nas críticas proferidas pelo representado (que, como demonstrado, não configuram quebra de decoro parlamentar), mas o sentimento de revanchismo e animosidade cultivado pelo representante. Dessa forma, há violação ao princípio constitucional da motivação na formulação da representação, o que enseja o imediato arquivamento do procedimento.

**e. Da flagrante violação ao princípio da isonomia no caso de cassação do mandato pelos fatos em exame**

O fato de que o representante foi alvo de uma representação de autoria deste representado que foi ser arquivada possui reflexos diretos neste feito, na medida em que é dever desta Câmara Municipal julgar todos os seus membros de maneira isonômica.

Como adiantado, a representação tratava de fatos revestidos de gravidade consideravelmente mais acentuada do que a fala do representado. O representante agrediu fisicamente o representado e foi acusado da prática de condutas extremamente reprováveis, como proferir

xingamentos e ameaças a um munícipe que acompanhava uma sessão da Câmara e cometer injúria racial contra uma servidora.

Vale rememorar ainda que, na sessão seguinte à formulação da denúncia, o ora representado foi chamado pelo ora representante de "fanfarrão", "ator da globo", "santo do pau-oco", "sem vergonha", acusado de estar "*mamando nas tetas dessa casa*" e ainda foi alvo de insinuações de que uma assessora teria dormido no mesmo quarto que ele durante uma viagem de trabalho. **Tais ataques, evidentemente mais ofensivos do que as palavras proferidas pelo representado em sua fala, não foram entendidos como quebra de decoro.**

Se aquela situação resultou no arquivamento do procedimento, não é possível manter este procedimento instaurado contra o representado, muito menos aplicar em decorrência do mesmo a sanção de perda do mandato.

Do contrário, a casa estará incorrendo em evidente violação ao princípio constitucional da isonomia, que deve ser observado no caso de qualquer procedimento sancionatório, sobretudo considerando que o resultado pode afetar mandato eletivo conquistado por meio da vontade popular e restringir direito político fundamental do representado.

**f. Da inexistência de justa causa para o prosseguimento da denúncia e da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso**

Mesmo na hipótese em que esta Comissão Processante entenda que o representado efetivamente excedeu as prerrogativas de vereador no discurso examinado - o que se admite apenas por apego ao debate -, não se mostra razoável ou proporcional o prosseguimento de procedimento destinado à perda do mandato. A inexistência de proporcionalidade entre a conduta e a sanção buscada demonstra falta de justa causa para o prosseguimento da denúncia.

Nesse sentido, ainda que se entenda pela necessidade de aplicação de sanção para reprimir a conduta em exame, faz-se necessário que eventual pena seja aplicada de acordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque o Regimento Interno desta Câmara Municipal elenca como possíveis sanções para essa espécie de transgressão, além da cassação, a censura pública e a perda temporária do mandato por, no máximo, noventa dias (art. 98, I e II, do Regimento Interno da Câmara).

**Dante da existência de uma graduação de penas, eventual decisão condenatória deve, obrigatoriamente, realizar a dosimetria da pena, adequando a sanção à conduta reprimida. Assim, ainda que se venha a entender que tenha havido excesso, a sanção de perda do mandato eletivo não se mostra minimamente compatível com a fala em exame.**

Como explicitado anteriormente, o representado não se utilizou de xingamentos, não disseminou falsas informações e restringiu seu discurso ao embate político. O representante, por sua vez, já cometeu diversas agressões verbais e físicas, sem ter tido seu mandato cassado



**CARLOS BUENO**  
ADVOGADOS

Vale rememorar que a cassação de mandato outorgado por meio de sufrágio é sanção de extrema gravidade, na medida em que interfere diretamente na soberania popular. Isso se torna ainda mais grave diante do fato de que a cassação pode ainda resultar em inelegibilidade. Por essa razão, zelar pela existência de proporcionalidade entre a conduta questionada e eventual pena não é mera faculdade, mas obrigação desta Comissão Processante.

**A fala do manifestante, por todo o exposto até aqui, certamente não se reveste da gravidade necessária para que tais punições, de caráter extremo e excepcional sejam aplicadas.**

Vale ressaltar que a jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que a inobservância da proporcionalidade e da razoabilidade em processos que resultam em cassação de mandato é condição que macula a própria legalidade do procedimento e que, portanto, é capaz de ensejar a sua anulação pela via judicial:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.** VÍCIO DE LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. **DESPROPORCIONALIDADE.** a) No caso, foi instaurado Processo de Cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar, em razão de denúncia realizada por Eleitores de que o Vereador e Servidores Públicos do Executivo teriam utilizado veículo de propriedade do Município de Nova Londrina, para deslocamento até o Município de Toledo/PR, visando participar do Campeonato Paranaense de Judô. b) Porém, evidente a desproporcionalidade entre a conduta praticada (utilização uma única vez de veículo do Município para transporte pessoal) e a instauração de procedimento administrativo que visava a cassação do mandato do Vereador, notadamente quando os outros Funcionários Públicos



**CARLOS BUENO**  
ADVOGADOS

**sofreram apenas suspensão.** 2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5<sup>a</sup> C.Cível - 0001541-14.2019.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 01.02.2021) (TJ-PR - SS: 00015411420198160121 PR 0001541-14.2019.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)

Apelação cível – Direito Constitucional e Administrativo – Preliminar de incompetência em razão da prevenção afastada – Precedentes STJ, súmula 706 do STF e análise do conteúdo das decisões proferidas pela 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público – **Decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Apelante – Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) – Conteúdo flagrantemente desmedido** – Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10003132820188260449 SP 1000313-28.2018.8.26.0449, Relator: Marrey Int, Data de Julgamento: 08/10/2019, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2020)

VEREADOR. Município de Águas de Lindoia. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Alegada quebra de decoro parlamentar. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. Conduta do autor que não configurou quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei 207/1967. **Críticas à postura da Casa Legislativa em relação à cassação dos mandatos de outros Vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara**

**Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário.** Sentença de procedência. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10006529420208260035 SP 1000652-94.2020.8.26.0035, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 20/04/2021, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2021)

Assim sendo, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento, requer-se seu imediato arquivamento. No caso de procedência da representação, requer-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que seja aplicada a pena de censura pública, diante do baixo potencial lesivo da conduta.

### **3. DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

Considerada a gravidade das sanções visadas pelo representante, a garantia do integral exercício da ampla defesa por parte do representado é essencial para a validade deste procedimento. Dessa forma, o representante protesta pela produção das seguintes provas para comprovar o alegado nesta defesa prévia.

#### **a. Da prova testemunhal**

Para comprovar o alegado, o representado requer a oitiva das seguintes testemunhas que serão ouvidas na qualidade de indispensáveis e imprescindíveis à defesa do patrocinado:



**CARLOS BUENO**  
ADVOGADOS

- 1) **PEDRO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA**  
Telefone: 996204549  
Endereço: Avenida Brasília, 250. Casa 02 -  
Sertãozinho Matinhos - CEP 83260-000
- 2) **PETERSON GUIMARÃES**  
Telefones: 36989048 // 997188147
- 3) **AMANDA CRISTINNY AMURIN**  
Endereço: Rua Barão de Guaraúna, 187- AP 805. São  
Paulo, SP. cEP 80030-310
- 4) **JOSÉ BOY**  
Telefone: 99611-8354
- 5) **JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS CRUZ-**  
Telefone: 997513113  
Endereço: Rua Malba Gama Scremim, 25. Cajuru.  
Curitiba - PR
- 6) **WILSON BONFIM**  
Telefone: 99847-3081
- 7) **LUCAS CARDOSO CEREALLI**  
Telefone: 997200068  
Endereço: Rua João Cerealli, 105 - Jardim Lorenza  
- Almirante Tamandaré
- 8) **ELISANDRA PIRES DE CAMARGO**  
Rua Antonio Chemin, 118 – São Gabriel –  
Colombo/PR
- 9) **FABIO DE LIMA RIBEIRO**  
Telefone: 995415147

Endereço: Rua Campo Largo, 125 - Jardim Roma -  
Almirante Tamandaré

10) **REGINALDO BISPO DA SILVA**

Rua Joao Marcelino Madalozo, 183 - Casa 10 -  
Colonia Dona Luiz - Ponta Grossa/PR

**b. Da necessidade de juntada da íntegra da  
representação ajuizada pelo representado contra  
o representante**

Como mencionado anteriormente, o ora representado já foi autor de representação por quebra de decoro contra o ora representante, que foi arquivada. Para comprovar o alegado a respeito do revanchismo que contamina o oferecimento da denúncia, bem como instruir o procedimento a respeito da necessidade de preservação da isonomia ao julgar os dois casos, requer-se que esta Comissão Processante providencie a juntada da íntegra do procedimento.

**c. Da necessidade de envio de ofício ao Ministério  
Público para que junte aos autos a íntegra do  
Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2**

Um dos pontos citados na defesa é o Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Dessa forma, a fim de demonstrar o alegado, que é relevante para evidenciar a presença de vício de motivação no oferecimento da denúncia, faz-se necessária a expedição de ofício ao MPPR para que envie a íntegra do procedimento.

**d. Da necessidade de envio de ofício à Delegacia de Polícia de Almirante Tamandaré para que envie cópias do Boletim de Ocorrência referente à agressão sofrida pelo representado**

Para comprovar o vício de motivação que macula o procedimento, faz-se necessário o envio de ofício à Delegacia de Polícia de Almirante Tamandaré para que envie a cópia de todo material produzido a partir da lavratura de Termo Circunstaciado de Infração Penal do B.O nº 1038240/2019, referente à agressão física por parte do representante sofrida pelo representado, com o fim de averiguação dos andamentos e instrução do presente processo.

**4. PEDIOS**

Ante todo o exposto, requer-se:

- a. o imediato arquivamento do procedimento, em razão do vício de motivação que contaminou a denúncia, da ausência de justa causa para seu prosseguimento e da necessidade de observância ao princípio da isonomia;
- b. caso esta Comissão decida pelo prosseguimento da denúncia, requer-se a produção de todas as provas requeridas no tópico '3', notadamente:
  - b-1. a oitiva das dez testemunhas listadas no subitem '3-a';

- b-2. a juntada da íntegra da representação por quebra de decoro parlamentar protocolada pelo ora representado contra o representante no dia 17/09/2019, em especial da decisão que determinou seu arquivamento;
- b-3. seja oficiado o Ministério Público do Estado do Paraná para apresentar a íntegra do Procedimento Preparatório nº 0001.17.828811-2 ou, subsidiariamente, seja concedido prazo adicional para que o próprio representado providencie os documentos;
- b-4 seja oficiada a Delegacia de Polícia de Almirante Tamandaré para que apresente cópia de todo material produzido a partir da lavratura de TCIP do B.O nº 1038240/2019, referente à agressão física sofrida pelo representado ou, subsidiariamente, seja concedido prazo adicional para que o representado providencie os documentos;
- c. no caso de prosseguimento da denúncia, requer seja concedida a prática de todos os atos previstos no Regimento Interno para garantir a ampla defesa e o contraditório, como a apresentação de razões finais e a defesa oral na sessão de julgamento;
- d. ao final, seja julgada totalmente improcedente a representação;



e. subsidiariamente, caso esta Comissão Processante entenda pela procedência da denúncia, seja aplicada, no máximo, a pena de censura, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

A blue ink signature of the name "Carlos Bueno". The signature is fluid and cursive, with "Carlos" on the top line and "Bueno" on the bottom line, with some overlapping.

**CARLOS BUENO**  
**OAB/PR 59.637**

**PAULA BERNARDELLI**  
**OAB/SP 380.645**

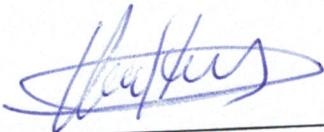
**FERNANDO GASPAR NEISSER**  
**OAB/SP 206.341**

**DANIEL CALIFE**  
**OAB/SP 471.272**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **VALTEMIR HONORIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público (vereador), titular do RG 5.485.339-4, e do CPF/MF nº 876.611.289-34, com endereço à Rua Bocaiuva do Sul, 96 – Jd. Roma, Almirante Tamandaré/PR, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **CARLOS BUENO**, brasileiro, divorciado, advogado OAB/PR 58.637, titular do RG 5.727.567-7 e do CPF: 877.793.589-68, este, com endereço profissional constante no rodapé deste instrumento procuratório; e **FERNANDO GASPAR NEISSER**, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº 27.618.150-5, CPF/MF sob nº 278.890.278-69 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob nº 206.341; **PAULA REGINA BERNARDELLI**, brasileira, solteira, advogada, RG nº 9.075.114-0, CPF/MF sob nº 046.925.529-30 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob nº 380.645; ambos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, 756, Conjunto 51, CEP 01415-000 - São Paulo - SP, para o fim de representar o Outorgante perante o Foro em geral, em quaisquer Juízos ou Tribunais, empresas e Repartições Públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, onde esta comparecer, com os poderes da cláusula "Ad Judicia e Et Extra", obter vistas e certidões de quaisquer processos e mais os de desistir, firmar acordos, receber e dar quitação, pedir e tomar ciência de despachos ou decisões, comparecer em audiências, substabelecer e praticar enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, para o fim de representar o Outorgante perante o Foro em geral, em quaisquer Juízos ou Tribunais, empresas e Repartições Públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, onde esta comparecer, com os poderes da cláusula "Ad Judicia e Et Extra", obter vistas e certidões de quaisquer processos e mais os de desistir, firmar acordos, receber e dar quitação, pedir e tomar ciência de despachos ou decisões, comparecer em audiências, substabelecer e praticar enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Curitiba, 23 de novembro de 2023



**OUTORGANTE**



# MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>DO</sup>

do Estado do Paraná

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ**  
Especializada na defesa e tutela coletiva do Patrimônio Público, Direitos Humanos, Consumidor, Fundações e Terceiro Setor, Atribuições judiciais no Civil, Fazenda Pública e na apuração dos crimes correlativos à especialização. Fone: (41) 3699-3750. E-mail: almirantetamandare.4prom@mp.pr.gov.br

**Extrajudicial - Patrimônio Público** 21 000006-1  
**Procedimento Preparatório** nº 0001-17-28811-2

Objeto: Apurar notícia de ilícitos envolvendo repasse de valores em espécie a Vereadores como vantagem indevida em suposto esquema de mensalinho na Gestão do ex-Presidente JOÃO MARCELO BINI (2017-2020) na Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré-PR



Ofício n.º 0140/2021

Almirante Tamandaré, 22 de abril de 2021.

**Senhor Vereador:**

Sirvo-me do presente para oportunizar a apresentação de explicações, informações/documentos relacionados ao objeto do presente expediente (por escrito ou, se preferir, via atendimento e/ou tomada de declarações), inclusive com especificações complementares e mais acerca da origem dos documentos, inclusive considerando o tempo transcorrido entre o último contato mantido sobre o assunto.

Circunscrito ao exposto, subscrivo-me cordialmente.

**MÁRCIO SOARES BERCLAZ**  
Promotor de Justiça

**Ilustríssimo Senhor**  
**VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS (POLACO)**  
Vereador da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré-PR  
Rua José Carlos Colodel, n.º 242, Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré-PR, CEP: 83501-080

Rua João Batista de Siqueira, nº. 282 – Almirante Tamandaré/PR  
Fone: (41) 3699-3750

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

**VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS**, nome parlamentar Polaco, Vereador, comparece à presença de Vossa Excelência nos termos do Art. 96, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** contra o Vereador **FÁBIO GUERRA CORREA**, de nome parlamentar Ferrugem, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a expor:

#### 1. DOS FATOS

No dia 05 de setembro de 2019, o Vereador Ferrugem, extrapolando as prerrogativas de seu mandato parlamentar, após perseguir o Vereador Polaco pelos corredores da Câmara Municipal (conforme demonstrado em anexo), o mesmo investiu e ofendeu a incolumidade moral e física do Vereador Polaco dentro das dependências da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré no momento em que, o Vereador Polaco estava fazendo a retirada da cópia da gravação da sessão ordinária do dia 03 de setembro do corrente ano, documentos e imagens que comprovam atos ilícitos e esquemas de corrupção envolvendo o Vereador Ferrugem e que seriam posteriormente entregues ao Ministério Público e ao GAEKO.

Tais fatos se caracterizaram como uma represália frente à denúncia, feita pelo Vereador Polaco, na sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2019, onde foram apontadas diversas inconsistências, atos de Improbidade Administrativa e até mesmo um possível crime de Falsidade Ideológica na elaboração do Relatório de Uso dos Veículos da Câmara Municipal.

É importante salientar que não é a primeira vez que o Vereador Ferrugem age em desacordo com as normas de conduta e bons costumes esperados por parte de um parlamentar, cumpre destacar alguns episódios recentes:

- I. No ano de 2017, o Vereador Ferrugem desacatou a Mesa Diretiva e teceu ofensas pessoais contra o parlamentar. Na ocasião, o processo de apuração de QUEBRA DE DECORO foi arquivado por entendimento dos demais parlamentares alegando que, na ocasião, o Vereador era inexperiente e desconhecia as prerrogativas do cargo e as normas do Regimento Interno;
- II. Em uma segunda ocasião, o Vereador Ferrugem usou a Tribuna para chamar os pais de família, trabalhadores da SANEPAR de "vagabundos", se excedendo e recorrendo em abuso de poder e ferindo sua condição de parlamentar;

INDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 10 / Setembro / 2019

- III. Em certa ocasião, obteve documentos dessa Casa, de forma inadequada, para atacar com denúncias infundadas, vereadores que, de forma legítima, foram representar o município no Encontro Mundial das Águas, realizado em Brasília. Tais ataques expuseram os vereadores à situação vexatória junto a seus familiares (esposa e filhos), amigos, eleitores e a sociedade tamandareense;
- IV. Em outra ocasião, durante a votação de um Projeto de Lei que instituiria o Programa Municipal de Defesa e Combate à Violência Contra a Mulher, foi flagrado pelas câmeras internas sugerindo que ele teria que “pagar pela compra de um dos votos para a derrubada do Projeto supracitado”;
- V. Recentemente, o Vereador Ferrugem, em sessão ordinária, na sua condição privilegiada teceu comentários ofensivos que denegriram e relativizaram a real importância dos profissionais da Educação de nosso município, tendo sugerido que os mesmos, juntamente com os pais e mães de alunos (contribuintes) aproveitassem os dias de férias e fizessem a roçada dos CMEIS e Escolas Municipais pois a Prefeitura tinha “coisas mais importantes para cuidar”. Ainda, nessa mesma sessão, o Vereador sugeriu que os Secretários Municipais deveriam “puxar carroça”; Além disso, o vereador fazendo uso da tribuna, atacou o Promotor de Justiça, Juiz e demais membros do Poder Judiciário dizendo que “não tinha medo do promotor, que faz coisas erradas para ajudar os amigos eleitores e ainda reforçou, que não foi o promotor que o elegeu”;
- VI. Também em sessão ordinária, o Vereador Ferrugem proferiu diversos xingamentos, ameaças e tendo chego ao ponto de agredir fisicamente e tirar o celular a tapas de um munícipe que buscava exercer seu direito básico, como cidadão tamandareense, que é o de acompanhar e fiscalizar as ações dos representantes do povo, tornando pública a sessão por meio de gravação audiovisual com seu aparelho telefônico. Vale salientar que este fato consta em registro de Boletim de Ocorrência e foi acionado junto ao Ministério Público;
- VII. Nos últimos dias, o Vereador Ferrugem teve seu nome veiculado a uma polêmica que tomou os meios de comunicação, as redes sociais, bem como os bastidores do município. O Vereador supracitado está sendo acusado, por uma servidora municipal e gestora de CMEI, de ter praticado contra ela o crime de Injúria Racial, tipificado no Art. 140, § 3º do Código Penal;
- VIII. Também recentemente, o Vereador Ferrugem publicou um vídeo nas redes sociais onde dizia que iria fazer denúncias contra Deputados, Prefeitos e ex-prefeitos, Vereadores e ex-vereadores. Dizendo que “se quer teriam carteira registrada e como conseguiram grandes patrimônios e enriqueceram de forma ilícita”, expondo assim, sem nenhuma prova, parlamentares que estão no seu exercício regular de mandato eletivo, caracterizando ofensa a moral, calúnia e difamação.

DIA 10/3/2019

contra todos os parlamentares dessa Casa, haja vista que não citou nomes dos possíveis envolvidos em tais situações;

IX. Destaco, ainda, diversas outras ocasiões em que o respectivo Vereador agiu em desconformidade com os preceitos básicos de civilidade e boas maneiras, tendo desacatado a Mesa Diretiva com gritos e palavras ofensivas contra o próprio Presidente e assim também o fez contra os demais pares dessa Casa. Sempre saindo do contexto de deliberações no âmbito do debate de projetos e partindo para ataques pessoais, ofendendo um princípio básico que rege a Administração Pública direta e indireta, que é o da Impessoalidade, conforme preconiza o Art. 37 da Constituição Federal.

Agindo dessa forma, o parlamentar vem infringindo, incontáveis vezes, as normas dessa Casa, devendo seus atos serem considerados incompatíveis com o decoro parlamentar uma vez que:

- Proferiu injúrias, ameaças e agrediu fisicamente um parlamentar dessa Casa;
- Com suas ações inconsequentes, expôs os demais pares dessa Casa à críticas e a ataques pessoais desnecessários;
- Agrediu verbal e fisicamente um munícipe durante uma sessão ordinária;
- Faltou com respeito para com os nossos estimados professores e gestores da Rede de Ensino Municipal;
- Mais uma vez, comportou-se de forma vexatória e indigna.

Ressalte-se que os fatos aqui lançados acerca das ameaças e agressão física contra outro parlamentar são públicos e notórios, já tendo sido, inclusive, levados ao conhecimento da autoridade policial e do Ministério Público para que possam tomar as medidas cabíveis. No que tange os ocorridos com relação aos profissionais da Educação e à agressão ao cidadão, ambas se deram em sessões públicas e foram presenciadas por todos os Vereadores e demais cidadãos que se encontravam acompanhando as sessões na galeria desta casa de leis, motivo pelo qual se dispensa discorrer sobre sua ocorrência, pois a mídia anexa faz prova incontestável do ocorrido.

## 2. DOS SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO

O regimento interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré é claro ao dispor:

*Art. 86. São deveres do Vereador:*

*(...)*

*VI - manter o decoro parlamentar;*

UDOU NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 10 / Setembro / 2011

Secretário

Art. 97. Para o efeito dos arts. 42, II, e, 95, II, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, respectivamente, considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

- I – O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.
- II – A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno.
- III – Perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões.
- IV – Uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal.
- V – Desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros.
- VI – Comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 99. São hipóteses de descumprimento de deveres inerentes ao mandato ou prática de ato que afete sua dignidade:

- I – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

Assim, tendo o Vereador Ferrugem descumprido suas obrigações parlamentares, bem como agindo em franca quebra do decoro, entendo que o mesmo deverá, após o trâmite legal dessa Casa, ser responsabilizado por seus atos e receber a sanção que os pares entenderem cabíveis.

No caso, diante da notícia dos fatos aqui apresentados, pois o regimento interno estipula sanções que vão de censura até mesmo à cassação definitiva do mandato:

Art. 95. Perderá o mandato o Vereador:

- II – que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 98. Em caso de descumprimento, por qualquer vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de qualquer ato que afete a sua dignidade, Comissão de Ética, composta de três membros, observada a proporcionalidade partidária e indicados pelo Presidente da Câmara, será competente para propor à Câmara a aplicação das seguintes penalidades:

I – censura pública.

II – perda temporária do mandato por, no máximo, noventa dias.

§ 1º Diante de notícia de conduta a que se refere o caput deste artigo, de ciência própria ou mediante representação de qualquer município, a Comissão concederá prazo de 10 (dez) dias para que o vereador apresente defesa.

§ 2º Apresentada defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, apresentando relatório que, se

DIA 10/06/2019.

*concluir pela inexistência da infração, determinará o arquivamento dos autos; em caso contrário, o relatório, cujas conclusões dirão a penalidade cabível, será encaminhado à Mesa, que submeterá o caso ao Plenário, em sessão especialmente convocada para esse fim.*

*§ 3º É garantido ao vereador, a que se imputam os fatos, defesa oral, pessoalmente ou por seu advogado, na sessão de julgamento por, no máximo, cento e vinte minutos.*

*§ 4º Ouvida a defesa, o Plenário deliberará, por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.*

*Parágrafo único. A perda do mandato operar-se-á na forma do disposto no Art. 96 deste Regimento Interno.*

### **3. DO PEDIDO**

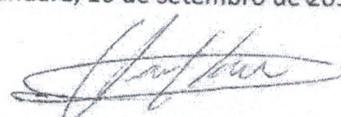
Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente representação nos termos do Regimento Interno, abrindo-se o devido processo para apurar e punir as condutas apresentadas;
- b) Seja ao final, após competente tramitação processual, confirmados os termos da representação apresentada, impondo-se ao Representado as penas que essa Casa de Leis entender cabíveis.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Almirante Tamandaré, 10 de setembro de 2019.



**VALTEMIR HONÓRIO DOS SANTOS  
VEREADOR POLACO**

LIDO NO EXPEDEIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 10 / Setembro / 2019

---

Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ata da décima primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré - Estado do Paraná.

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 16:00 horas, reuniram-se em Plenário os seguintes Vereadores: Stival, Laercio Souza, Amarildo Portes, Ednilson Caverna, Catarina Junior, Vanderlei Giaretta, Paulão, Ferrugem, Claudinho Zoinho, Tiriva da Auto Escola, Marcelo Bini Dete Pavoni e Amauri Lovato. Ausentes os Vereadores: Ângelo Prosdócimo, convalescendo do internamento e o Vereador Polaco que está representando a Casa em congresso na cidade de Brasília, Distrito Federal. O Senhor Presidente Vereador Marcelo Bini assumiu a presente sessão, pronunciando as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade Tamandareense, declaro aberta à sessão". Na sequência, o Senhor Presidente, solicitou a Vereadora Dete Pavoni a leitura de um trecho da Bíblia. Em seguida, verificado "quórum" legal, o Senhor Presidente deu início solicitando ao Primeiro Secretário Vereador Vanderlei Giaretta que fizesse à leitura da ata da sessão anterior a qual foi lida e aprovada por todos sem restrições. Em seguida o Senhor Presidente solicitou a leitura do expediente: Projeto de Lei nº 010/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Catarina Junior, com a seguinte sumula: "Dá denominação a próprio público que especifica"; Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Catarina Junior, com a seguinte sumula: "Dá denominação a próprio público que especifica". Indicação nº 110/2019 e 111/2019 ambas de autoria do Poder Legislativo assinada pela Excelentíssima Senhora Vereadora, Dete Pavoni; Indicação nº 107/2019 a 109/2019 todas de autoria do Poder Legislativo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador, Amarildo Portes; Indicação nº 104/2019 a 106/2019, todas de autoria do Poder Legislativo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador, Claudinho Zoinho; Indicação nº 112/2019 de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Marcelo Bini. Nada mais havendo a ser tratado. Passou ao Grande Expediente. Com a seguinte Ordem do Dia. Única discussão e votação dos projetos de lei: Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte sumula: "Altera o art. 15 da Lei Municipal nº 1167/2006 e da outras providencias"; Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte sumula: "Altera a denominação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – do Município de Almirante Tamandaré, dá nova redação aos Arts. 9º, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 e inclui o Art. 16-A da Lei 576, de 12 de Dezembro de 1997 e outras providencia".



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte sumula: "Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e o Fundo de Promoção da Igualdade Racial de Almirante Tamandaré"; Projeto de Lei n 009/2019, de autoria do Poder legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador, Ferrugem com a seguinte sumula: "Proíbe o tráfego no período noturno de composições de carga no município de Almirante Tamandaré". Colocado em discussão ninguém se manifestou. Colocado em votação foram aprovados por unanimidade. Ato continuo o vereador Amauri Lovato solicitou a dispensa da Redação Final dos projetos de lei acima citado, no que foi acompanhado por todos os Pares. O Vereador Stival contestou a solicitação da Dispensa da Redação Final dos projetos em Única Discussão aprovados por unanimidade dizendo que os mesmos não estando em Regime de Urgência podem voltar para a próxima sessão. Na sequencia o Senhor Presidente nomeou a Comissão de Ética da Câmara composta pelos vereadores Stival, Tiriva da Auto Escola e Paulão como membros titulares e o Vereador Ednilson Caverna como Suplente. O Senhor Presidente deixou a Palavra Livre. Fazendo uso os vereadores: Ferrugem, Ednilson Caverna, Dete Pavoni, Claudinho Zoinho, Paulão, Stival, Amauri Lovato, Tiriva da Auto Escola, Marcelo Bini e Laercio Souza. O Senhor Presidente agradeceu as presenças da Mesa Diretora dos Vereadores no plenário bem como as demais presenças nas galerias. Marcou a próxima Sessão Ordinária para o dia 30 de abril de 2019, às 16:00 horas, no local próprio de reuniões da Câmara. E para constar eu, Vereador Vanderlei Giaretta, Primeiro Secretário lavrei a presente ata que após lida e aprovada, vai devidamente assinada.

Amarildo Portes

Amauri Lovato

Ângelo Prodóscimo

Catarina Júnior

Claudinho Zoinho

Dete Pavoni

Ednilson Caverna

Ferrugem

Laercio Souza

Marcelo Bini

Stival

Paulão

Polaco

Tiriva da Auto Escola

Vanderlei Giaretta